Sooretama-ES, 21 de Novembro de 2019.

A HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº. 35.997.345/0001-46
Ref.: Pregão Presencial n°. 061/2019
Ref.: Processo Administrativo de Impugnação nº. 06135/2019

PREAMBULO:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra os termos e clausulas do Edital do pregão em epígrafe, conforme sua peça juntada as fls. 287-295 dos autos licitatórios.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitação em ataque visa à contratação de empresa especializada em aquisição de Fraldas Descartáveis para distribuição gratuita a população tendo como base o disposto na Resolução nº 39 de 09 de Dezembro de 2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em especial seu artigo 1.º sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de prover fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, mediante laudo, considerando que o direito de recebimento de fraldas descartáveis está implícito ao direito à saúde, pois sua indisponibilidade gera um agravamento moral e físico. Considerando portaria SEMUS nº 11/2019 e Decreto Municipal 565/2019 quanto as diretrizes do fornecimento de Fraldas Descartáveis no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, licitação do tipo "menor preço por item", com fornecimento PARCELADO, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que a licitação em ataque esta agendada para o dia 26/11/2019, logo, o prazo limite para interposição de impugnações é o dia

305	
Nº.	Rubrica

22/11/2019, e que, a impugnante recorreu aos 21/11/2019 sob processo em epígrafe. Logo, indiscutivelmente, é TEMPESTIVA a impugnação.

Por outro lado, sob o exame da adminissibilidade, a impugnação preencheu os requisitos impostos pelo item 4 do Edital, em especial o prazo (item 4.1.1.2) e sua instrução (item 4.1.1.4), razão pela qual merece ser conhecida para no mérito ser examinada.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (MÉRITO):

Em síntese, insurge-se a impugnante requerendo a inclusão no Edital dos seguintes pontos abaixo:

a) Alvará Sanitário (ou licença sanitária/licença de funcionamento) da empresa participante da licitação, e;
b) Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) participante da licitação.

Sobre os temas aqui apresentados de forma sinóptica, este D. Pregoeiro e sua estimada Equipe de Apoio passam a se manifestar a seguir, cabendo nossa decisão conclusiva ao final dessa peça.

1. A MATÉRIA DA IMPUGNAÇÃO JÁ FOI DISCUTIDA PELA D. PROCURADORIA MUNICIPAL ANTERIORMENTE:

A matéria em analise já foi objeto de debate e parecer por parte de nossa área jurídica, pois, em situação similar, digo, sob os mesmos argumentos, foi analisada impugnação aos 25/09/2019, onde nosso jurídico se manifestou da seguinte forma. Vejamos breves trechos.

Objetos analisado pela D. Procuradoria Municipal a época:

> Neste aspecto, insurge a impugnante no sentido de que o edital do certame deve **exigir a comprovação da autorização de funcionamento do licitante junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para medicamentos, correlatos e saneantes, Alvará sanitário Municipal ou Estadual compatível com os objetos licitados e ainda o registro do produto na ANVISA**

Sobre o tema do Alvará Sanitário ou Estadual, assim se posicionou nossa sábia Procuradoria:

> Assim, a meu ver a comprovação da regularidade sanitária resta abarcada com o Alvará de Funcionamento e ainda com a certidão negativa fazendária municipal.

Já sobre o tema da Autorização de Funcionamento da licitante junto ao Ministério da Saúde, vejamos o posicionamento da PROJUR de Sooretama-ES:

> Da própria informação prestada pela ANVISA, **o registro não é necessário para quem comercializa os referidos produtos**, como no caso da licitação em comento. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, tal previsão no edital implicaria no afastamento dos concorrentes, com manifesta ofensa ao princípio norteador da elaboração do ato convocatório, que é o da competição ou ampliação da disputa.

É latente e indiscutível que as matérias já foram objeto de cuidadoso e claro parecer de nossa Procuradoria Municipal, bem como que, a decisão em comento é bastante recente, pois, foi exarada a menos de 60 (sessenta) dias desta.

Para maior entendimento, faremos juntada na integra da manifestação da nossa área jurídica sobre os temas, bem como que, a decisão deste D. Pregoeiro a época sobre os assuntos abordados, o que permitirá ao impugnante maior compreensão do nosso posicionamento.

2. EXIGENCIAS IMPOSTAS PELA LEI 8.666 – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES

Primeiramente, vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/936 e somente podem se referir

à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal7 .

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Certamente é o caso das exigências habilitatórias previstas no Edital em ataque, as quais guardam plena e suficiente compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual são totalmente suficientes, descabendo acréscimos e complementos conforme pugna o recorrente.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7o da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 2056/2008 Plenário)*

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, caso fosse o Edital alterado como requer o impugnante, ou seja, caso fossem incluídas tais exigências, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ante o exposto, deve-se manter a exclusão das exigências apresentadas pela impugnante, posto que, vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, bem como que, na presença de sábio e cuidadoso manifestar da nossa área jurídica sobre a materia em questão, este D. Pregoeiro e sua estimada Equipe de Apoio, DECIDEM por:

1. Conhecer a impugnação apresentada pela empresa HOSPIDROGAS;
2. Manter o Edital em ataque sem alterações, não incluindo as exigências requeridas pela impugnante, e;
3. No mérito da impugnação, NEGAR-LHE provimento;

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima, bem como que, encaminhamos em anexo os expedientes citados nessa peça.

JOÃO PAULO DA SILVA
Pregoeiro Oficial

CLAUDIO LINO MARES
Sub pregoeiro

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão

KALINE RODRIGUES PEREIRA
Membro da Equipe de Pregão